

## TC 036.921/2018-1

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Cultura – MinC.

**Responsáveis solidários:** Fundação Cultural de Lages (CNPJ 06.193.861/0001-10) e João Carlos Matias (CPF 157.207.990-87).

**Advogado/Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** citação.

### INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC em desfavor da Fundação Cultural de Lages e do Sr. João Carlos Matias, na condição de Superintendente, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios, em conformidade com a Lei 8.313/1991, para execução do projeto cultural "Artesanato e Folclore durante Festa Nacional do Pinhão" (PRONAC 11-2433).

2. O objeto do projeto era “realizar 26 apresentações de danças em praça pública e no palco cultural no parque da Festa Nacional do Pinhão, juntamente com uma feira de artesanato no pavilhão cultural e nos stands montados sob tendas na praça do RECANTO DO PINHÃO”, no mês de junho de 2011, na cidade de Lages/SC.

### HISTÓRICO

3. O projeto foi apresentado ao MinC em 17/3/2011 (peça 1, p.1-7). O objetivo era realizar 26 apresentações de danças do folclore, sendo 4 apresentações com grupos nacionais e 22 apresentações com grupos locais e regionais, e montar espaço de exposição para os artesões na Praça do Recanto durante a FESTA NACIONAL DO PINHÃO, a ocorrer na cidade de Lages/SC, no mês de junho de 2011.

4. Após análise da documentação, o projeto recebeu parecer favorável em 15/6/2011, sendo aprovado mediante a Portaria n.361 de 29/6/2011, publicada no DOU em 30/6/2011 (peça 2-5). Foram previstos custos administrativos e relacionados às etapas de pré-produção/ preparação, produção/execução e divulgação /comercialização (peça 3), sendo autorizada uma captação de R\$ 597.335,00 (peça 3). A vigência da captação foi fixada, inicialmente, de 30/6 a 31/12/2011 (peça 5), observando-se à peça 24 sua prorrogação até 31/12/2012. Às peças 6-7, constam recibos de incentivo (comunicados de Mecenato) e extratos bancários, demonstrando um total captado de R\$ 439.000,00, conforme a seguir:

DATA	VALOR (R\$)
20/08/2011	120.000,00
15/09/2011	50.000,00
03/10/2011	50.000,00
15/06/2012	50.000,00
19/06/2012	49.000,00
29/08/2012	120.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>439.000,00</b>

5. Às peças 8-19, verifica-se a prestação de contas, apresentada em janeiro de 2013, composta de documentos fiscais, relatórios de execução de receitas e despesas, relação de pagamentos, relação de bens, relatório físico e conciliação bancária, com informações de rendimentos financeiros auferidos no valor de R\$ 6.829,96 (peça 8) e devolução ao erário de R\$ 1.829,41 (peça 17). Importa ressaltar, dentre os documentos, a existência de um folder de divulgação à peça 19, com informação da realização dos eventos em junho de 2012 (e não junho de 2011, como previsto), não havendo registro de autorização do Ministério quanto à alteração de datas.

6. À peça 20, observa-se solicitação do MinC (Ofício n. 4053 de 4/8/2014) de informações que comprovassem a realização das 26 apresentações de dança folclórica e da feira de artesanato, por meio de material de divulgação, clipping e mídia. Também foram solicitados borderôs, material de divulgação e clipping que comprovassem a gratuidade das apresentações, além de comprovação das medidas de redução do impacto ambiental, com o plantio de aproximadamente 3.000 mudas de araucária.

7. Em resposta (peça 21), a Fundação discorreu sobre ajustes financeiros e metas revistas, em função da não captação do total previsto, descrevendo apresentações realizadas em junho de 2012, com datas e horários, comunicando não existir registro de medidas de redução do impacto ambiental. Importa salientar que alguns anexos mencionados, com relação à clippings e divulgação, não se encontram nos autos, reiterando o Ministério à peça 22 (Ofício n. 4687 de 26/9/2014) a solicitação de material de divulgação, clipping, mídia e registro fotográfico, que comprovassem as apresentações de dança folclórica realizadas durante o evento.

8. À peça 24, encontra-se o Parecer de Avaliação Técnica n. 024/2014/MinC, discorrendo que no Relatório Final (peça 18), a proponente afirmou que os objetivos e metas foram realizados, todavia, não apresentou nenhuma evidência, além de fotos do palco dos shows. Após diligências, a Fundação respondeu que o número de apresentações havia sido reduzido para 12, em virtude do que chamou de "readequação junto ao Ministério da Cultura", destacando o MinC que não houve solicitação de alteração do projeto. Também foi salientada a falta de comprovação dos shows, prejudicando qualquer análise a respeito do cumprimento do objeto, havendo desproporcionalidade entre a captação de recursos e a quantidade de apresentações executadas.

9. Sobre a feira de artesanato, segundo o MinC, foi possível verificar a sua realização pelas matérias veiculadas em jornais locais à época, no entanto, quanto à gratuidade dos eventos, a informação colhida foi de apresentações em determinadas datas com entrada franca e abertas em praça pública, apresentando a Fundação uma lista de grupos que teriam se apresentado de 2/6/2012 a 10/6/2012, não sendo anexado qualquer registro fotográfico ou clipagem / mídia, constatando o MinC na internet somente shows de grandes bandas. Além disto, segundo pesquisas realizadas, somente um dos grupos mencionados possuía características de "grupo nacional", pela sua experiência de apresentações por todo o país e no exterior, sendo os demais grupos locais, revelando incongruências entre o pactuado e o executado, eis que a proposta cultural previa grupos folclóricos de renome (SOLEVEY, CIA DAS CIDADES E OS GAUDÉRIOS), conforme peça 1, p.2-4, com atuação, nacional e internacional, não se confirmando a presença de 4 grupos nacionais e 22 regionais ou locais, conforme previu a proposta cultural.

10. Há, ainda, indícios de que o projeto se afastou do seu objetivo principal, eis que o local de realização foi um grande parque (Parque Conta Dinheiro/Lages/SC) onde foram instalados quatro palcos distintos, sendo somente um desses palcos destinado a apresentações de dança folclórica (Palco Cultural). Segundo afirmou a proponente, haveria 26 apresentações de danças no Palco do Recanto na Praça João Costa e no Palco Cultural no interior do Parque de Exposições Conta Dinheiro, onde se desenvolveu a XXIV Festa Nacional do Pinhão, não se verificando este quantitativo, restando evidente a cobrança de ingressos para os grandes shows, revelando-se o Palco Cultural uma estrutura totalmente diferente e bem mais modesta.

11. Ainda, apesar de previstos na planilha orçamentária aprovada, alguns equipamentos instalados foram utilizados pelo público que acessou o Parque Principal, tais como a locação de 290 banheiros químicos, a contratação de empresa de vigilância e segurança, o serviço de divulgação da 24ª Festa Nacional do Pinhão, com 30 inserções de 30 segundos na Band TV. As referidas despesas, custeadas com recursos incentivados pela Lei Rouanet, indicam que equipamentos e serviços, por utilizarem o mesmo espaço do Parque, acabaram sendo utilizados também no evento principal (XXIV Festa Nacional do Pinhão), com ingressos pagos, havendo redução de custos, sem refletir em economicidade ao projeto, caracterizando dano ao erário.

12. À peça 25, Laudo Final sobre a prestação de contas sob o n.39 de 3/6/2015 concluiu pela reprovação da prestação de contas do projeto. Às peças 28-31, foram efetuadas novas notificações, inclusive por e-mail, observando-se à peça 32 recurso administrativo da Fundação, solicitando sua habilitação como proponente no Ministério da Cultura, além da não inscrição no CADIN, uma vez que teria solicitado à Auditoria Geral do Município e Controle Interno da Prefeitura de Lages a abertura de processo de tomada de contas especial. Não obstante a defesa, a Coordenação-Geral de Acompanhamento e Avaliação do MinC negou provimento ao recurso, relatando a ausência de novos elementos (Ofício n. 527 de 22/3//2016 à peça 33).

13. Na sequência (peças 34-35), verificam-se procedimentos visando à instauração de TCE, constando à peça 36 cópia de ação judicial movida pela proponente, solicitando sua exclusão dos cadastros SIAFI-CAUC e CADIN, além da reabilitação no Sistema de Apoio de Leis de Incentivo à Cultura – SALIC. Por meio do Despacho n.1182 de 12/8/2016, o MinC comunicou a retirada da situação de inadimplência, retomando, todavia, o processo de TCE, prosseguindo às peças 52-54 com a elaboração da matriz de responsabilização e fichas de qualificação dos responsáveis.

14. À peça 57, encontra-se Relatório de Tomada de Contas Especial sob o número 461/2017, contendo a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, segundo preceitua a IN TCU 71/2012. Às peças 58-61, avista-se Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União, acompanhado de Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, sob o n. 603/2018, além de Pronunciamento Ministerial, atestando o Ministro de Estado da Cultura o conhecimento das conclusões. Os documentos opinam, de forma unânime, pela irregularidade das contas.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

15. Verifica-se que não houve transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram captados a partir de 20/8/2011 (peça 6) e os responsáveis foram notificados pela autoridade competente em 4/8/2014 (peça 48).

16. Constata-se que o valor atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º Inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016. A tomada de contas especial está, portanto, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

17. Pesquisando-se nos sistemas internos do Tribunal, não foram encontrados outros processos de Tomada de Contas Especial contra os responsáveis.

#### **EXAME TÉCNICO**

18. Em análise, concluiu o MinC que a Fundação Cultural de Lages não comprovou a consecução do objeto previsto no PRONAC 11-2433 (peça 4), consistente na realização de 26 apresentações de danças em praça pública e no palco cultural no parque da Festa Nacional do Pinhão, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos. As justificativas apresentadas à peça 21 não elucidaram a questão da alteração de mudança de exercício de 2011 para 2012, e a alteração dos

espetáculos, sem qualquer anuência do Ministério, com redução para 12 no número de apresentações de danças folclóricas, e a redução significativa do número de grupos de danças nacionais, de 4 para apenas 1, entendendo a Fundação, unilateralmente, que como o valor aprovado foi de R\$ 597.335.00 e o valor captado foi de R\$ 439.000.00, o número de apresentações deveria ser reduzido.

19. Quanto à questão da gratuidade, as simples alegações de que as apresentações de dança folclórica teriam ocorrido em 2 espaços distintos, em algumas datas com entrada franca e em espaço aberto ou praça pública, conforme listagem apresentada à peça 21, não se prestam a comprovar os fatos. É de se supor que espetáculos de dança folclórica não sejam, a princípio, cobrados, em evento de tal magnitude, tal como a Festa do Pinhão, ainda mais quando se vislumbra a apresentação de grandes nomes da música brasileira no palco principal, como se verificou no folder à peça 19, com a cobrança de ingressos tipo pista, VIP e camarotes. Todavia, em se tratando de prestação de contas, não basta alegar os fatos, há que comprová-los. Ainda, quanto às medidas de redução de impacto ambiental, como salientou a Fundação, não se verificou a presença de quaisquer ações.

20. De fato, como se observa ao longo da TCE, não se comprovou de forma inequívoca a execução do objeto previsto no PRONAC 11-2433, não se podendo assegurar que foram alcançados os objetivos previstos na proposta cultural. As informações trazidas à luz dos autos retratam apenas programações de eventos, sendo a descrição de atividades no Relatório Final (peça 18) genérica, não sendo verificadas fotografias, mídia, clípgem, ou qualquer material de valor probatório, sem mencionar as mudanças de datas, as quais pressupõem uma mudança total de espetáculos previstos, sem qualquer aval ministerial.

21. Conforme análise realizada pelo Ministério da Cultura, em seu Parecer de Avaliação Técnica n. 024/2014 à peça 24, não há evidências, além de algumas fotos do palco dos shows, de que foi seguido o mesmo cronograma e as mesmas apresentações, não se justificando uma redução de espetáculos sem autorização, havendo desproporcionalidade entre a captação de recursos e a quantidade de apresentações executadas.

22. Quanto à gratuidade dos eventos, as informações de entrada franca em apenas alguns dias ou em praça pública carecem de comprovação, verificando-se na internet, apenas, shows de grandes bandas. Na análise, concluiu o MinC que o projeto afastou-se do seu objetivo principal, considerando a presença de palcos distintos, com cobrança de ingressos, além de equipamentos e serviços financiados pela Lei Rouanet, utilizados indevidamente na 24ª Festa Nacional do Pinhão, havendo evidente redução de custos, sem importar em economicidade.

23. As evidências das irregularidades estão presentes nas diligências e defesas apresentadas (peças 20-23 e 27-32), Parecer de Avaliação Técnica à peça 24, Laudo Final sobre a prestação de contas (peça 25), matriz de responsabilização e fichas de qualificação dos responsáveis (peças 52-54), além dos Relatórios do Tomador de Contas, Relatórios da CGU e Pronunciamento Ministerial (peças 57-61). Saliente-se que foram expedidas diversas notificações aos responsáveis (peças 20-32), visando à comprovação da execução física e cumprimento do objeto e objetivos do projeto cultural, inclusive por e-mail, sendo que após esgotadas as medidas administrativas, o Ministério instaurou a TCE (peça 34), nos termos da IN TCU 71/2012.

24. Ressalte-se que a Instrução Normativa MinC n.01/2010, vigente à época do ajuste, obrigava o proponente a prestar contas da execução física e financeira dos projetos financiados no âmbito do PRONAC. A IN 01/2012 do MinC, por sua vez, previa no art.71 que os projetos culturais teriam sua execução acompanhada, de forma a assegurar a consecução dos seus objetos e seus objetivos, mediante o registro trimestral de relatórios no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura – SALIC, o que também não foi apresentado, segundo o Parecer à peça 24. Não é demais relatar que a comprovação da execução física de um projeto cultural de tal porte, envolvendo mais de meio milhão de reais, deve conter, de forma inequívoca, aspectos que evidenciem sua realização conforme avençado pelas partes, além dos documentos de prestação de contas.

25. A constatação final é de não comprovação da regular aplicação dos recursos, por não comprovação da consecução do objeto, com presunção de dano ao erário. No tocante à identificação dos responsáveis e quantificação do dano, concluiu-se pela responsabilidade solidária da Fundação Cultural de Lages e do Sr. João Carlos Matias, na condição de Superintendente, devendo ser exigida a devolução de 100% da verba oriunda de incentivo fiscal, nas respectivas datas de captação dos recursos.

26. Saliente-se que a Súmula nº 286 do Tribunal de Contas da União preceitua que “A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.”. A esse respeito, o TCU também firmou entendimento de que sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente pelas irregularidades detectadas (Acórdãos 5254/2018, 1634/2016 e 7.374/2010 da Primeira Câmara, e 4341/2018 e 4028/2010 da Segunda Câmara). Destarte, propõe-se a citação dos responsáveis, nos termos da Lei 8.443/92, para apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do valor devido.

## CONCLUSÃO

27. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios, em conformidade com a Lei 8.313/1991, para realização do projeto cultural “Artesanato e Folclore durante Festa Nacional do Pinhão” - PRONAC 11 2433, a ser realizado na cidade de Lages/SC, promovido pela Fundação Cultural de Lages, representada pelo Sr. João Carlos Matias, na condição de Superintendente.

28. Deste modo, deve ser promovida a citação dos responsáveis, solidariamente, para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da consecução do objeto. Cabe informar que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal, neste caso específico, deve ocorrer por meio da apresentação de material de divulgação, clipping, mídia e registro fotográfico, que comprovem a realização dos eventos previstos no projeto cultural, quais sejam, as danças folclóricas realizadas em praça pública e no palco cultural da Festa Nacional do Pinhão, além da gratuidade dos eventos, por meio de registros de borderôs, materiais de divulgação, clípagem e mídia, e a execução de medidas de redução do impacto ambiental, conforme previsto na proposta cultural.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

29. Informa-se que não há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto André Luís de Carvalho, para as citações/audiências/diligências propostas, nos termos do art. 1º, inc. VII (citação com valor superior a R\$ 500.000,00) da Portaria-GAB-MINS-ALC Nº 1, de 30/7/2014.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

30.1 realizar a citação da Fundação Cultural de Lages (CNPJ 06.193.861/0001-10) e do Sr. João Carlos Matias (CPF 157.207.990-87), na condição de Superintendente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a égide da Lei de Incentivo à Cultura (Lei 8.313/1991), considerando a não comprovação da consecução do objeto e objetivos previstos no projeto cultural PRONAC 11 2433 - “Artesanato e Folclore durante Festa Nacional do Pinhão”, realizada na cidade de Lages/SC, com alteração de seu cronograma e eventos previstos, em termos da apresentação de danças folclóricas, sem anuência do Ministério da

Cultura, além da não comprovação da gratuidade dos eventos e da realização de medidas de redução do impacto ambiental;

b) **Conduta:** não apresentar material de divulgação, clipping, mídia e registro fotográfico, que comprovassem a realização dos eventos previstos no PRONAC 11 2433, quais sejam, as danças a serem realizadas em praça pública e no palco cultural no parque da Festa Nacional do Pinhão, além de não comprovar a gratuidade dos espetáculos de danças folclóricas e medidas tomadas quanto à redução do impacto ambiental;

c) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único, e art. 71, Inciso II; Lei n. 8.313/91, art.29 e 30 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006, art.38 (regulamenta a Lei 8.313/91), Decreto-lei 200/67, art. 93, IN 01/2010 do MinC, art.6º, IN 01/2012 do MinC, art.60 a 87, Lei n. 8.443/92, art.8º, 12, 15 e 16 (Lei Orgânica do TCU), IN TCU n. 71/2012 (dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial).

d) **Nexo de causalidade:** a não comprovação da consecução do objeto e objetivos do projeto cultural PRONAC 11 2433 resulta na presunção de dano ao Erário pelo valor total captado.

e) **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas, sendo exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados sob a égide da Lei Rouanet.

e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item 30.1, letras “a” e “b”, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
120.000,00	20/08/2011
50.000,00	15/09/2011
50.000,00	03/10/2011
50.000,00	15/06/2012
49.000,00	19/06/2012
120.000,00	29/08/2012

**Valor atualizado (\*) até 5/2/2019: R\$ 654.083,17**

(\*) deduzido o valor de R\$ 1.829,41, ressarcido em 31/1/2013 (peça 17).

**SECEX/TCE, 3ª DT, em 5/2/2019.**

*(Assinado eletronicamente)*

Gilberto Casagrande Sant'Anna

AUFC - Matrícula 4659-0

**ANEXO I**  
**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a égide da Lei de Incentivo à Cultura (Lei 8.313/1991), considerando a não comprovação da consecução do objeto e objetivos previstos no projeto cultural PRONAC 11 2433 - "Artesanato e Folclore durante Festa Nacional do Pinhão", realizada na cidade de Lages/SC, com alteração de seu cronograma e eventos previstos, em termos da apresentação de danças folclóricas, sem anuência do Ministério da Cultura;</p>	<p>Fundação Cultural de Lages (CNPJ 06.193.861/00 01-10) e Sr. João Carlos Matias (CPF 157.207.990-87), na condição de Superintendente,</p>	<p>2011-2013</p>	<p>não apresentar material de divulgação, clipping, mídia e registro fotográfico, que comprovassem a realização dos eventos previstos no PRONAC 11 2433, quais sejam, as danças a serem realizadas em praça pública e no palco cultural no parque da Festa Nacional do Pinhão, além de não comprovar a gratuidade dos espetáculos de danças folclóricas e medidas tomadas quanto à redução do impacto ambiental;</p>	<p>a não comprovação da consecução do objeto prevista no âmbito do PRONAC 11 2433 resulta na presunção de dano ao Erário pelo valor total captado..</p>	<p>não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas, sendo exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados sob a égide da Lei Rouanet.</p>